

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ ESTADUAL WALTER TOMAZ DA COSTA, DA 22ª ZONA
ELEITORAL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.

CI¹: J-0206-W.

PJe. 0600663-76.2024.6.11.0022.

01. A coligação² **UM NOVO RUMO PARA SINOP**, formada pelos partidos NOVO, federação PSDB/CIDADANIA, PODE e PRTB, com sede à Av. dos Flamboyants, 135, Setor Industrial Sul, Sinop – MT, CEP: 78.557-481, representada por MIRTES ENI LEITZKE GROTTA, brasileira, casada, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Física (CPF) nº. 620.954.981-00, endereço profissional retro, endereço eletrônico: mouragomesnascimento@gmail.com, por seu(s) Advogado(s) que ao final subscreve(m) a presente, vem diante de Vossa Excelência, com fundamento no § 13º, do Art. 73, da Lei Federal nº. 9.504/1997 e no Art. 258, do Código Eleitoral, informar a interposição de

02. **RECURSO ELEITORAL INOMINADO** em desfavor da sentença proferida à id. 124470019, a qual julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de

03. **ROBERTO DORNER**, candidato a cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2024 na cidade de Sinop – MT, consoante RRC – Requerimento de Registro de Candidatura nº. 0600176-09.2024.6.11.0022, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas

¹ Controle Interno.

² Art. 5º, inciso II, da Res.-Tse nº. 23.609/2019.

(CPF) nº. 127.091.159-72, com residência à Av. das Embaúbas, 1.386, Centro, Sinop - MT, CEP: 78.550-206, endereço eletrônico <gabinete@sinop.mt.gov.br> ou <seignaniadv@outlook.com>, WhatsApp +55 66 98105-2021 e

04. PAULO FERNANDES DE ABREU, candidato ao cargo de vice-prefeito de Sinop/MT, CPF nº. 041.914.099-99, RG nº. 0607820-6 SSP/MT, residente na Rua das Castanheiras, nº. 805, Setor Comercial, Sinop/MT, e-mail seignaniadv@outlook.com, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

05. Oportunamente, rememora-se a prerrogativa da **retratação** de que fala o Art. 267, § 7º, do Código Eleitoral. Não sendo o caso do exercício do juízo da retratação, requer a remessa das Razões Recursais ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para apreciação e julgamento perante a instância superior.

Pede deferimento.

Sinop - MT, 30 de junho de 2025.

[documento assinado³ eletronicamente]

Daniel Luis Nascimento Moura
OAB/MT 16.604/O

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

À EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES, PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

CI⁴: J-0206-W.

PJe. 0600663-76.2024.6.11.0022.

01. A coligação⁵ **UM NOVO RUMO PARA SINOP**, formada pelos partidos NOVO, federação PSDB/CIDADANIA, PODE e PRTB, com sede à Av. dos Flamboyants, 135, Setor Industrial Sul, Sinop – MT, CEP: 78.557-481, representada por MIRTES ENI LEITZKE GROTTA, brasileira, casada, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Física (CPF) nº. 620.954.981-00, endereço profissional retro, endereço eletrônico: mouragomesnascimento@gmail.com, por seu(s) Advogado(s) que ao final subscreve(m) a presente, vem diante de Vossa Excelência, apresentar

02. **RAZÕES RECURSAIS** em face da sentença proferida à id. 124470019, a qual julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de

03. **ROBERTO DORNER**, candidato a cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2024 na cidade de Sinop – MT, consoante RRC – Requerimento de Registro de Candidatura nº. 0600176-09.2024.6.11.0022, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº. 127.091.159-72, com residência à Av. das Embaúbas, 1.386, Centro, Sinop - MT, CEP: 78.550-206, endereço eletrônico <gabinete@sinop.mt.gov.br> ou <seignianiadv@outlook.com>, WhatsApp +55 66 9 8105-2021 e

04. **PAULO FERNANDES DE ABREU**, candidato ao cargo de vice-prefeito de Sinop/MT, CPF nº. 041.914.099-99, RG nº. 0607820-6 SSP/MT, residente na Rua das Castanheiras, nº. 805, Setor Comercial, Sinop/MT, e-mail seignianiadv@outlook.com, ambos qualificados nos autos, pelos argumentos de fato e de direito a seguir apresentados

⁴ Controle Interno.

⁵ Art. 5º, inciso II, da Res.-Tse nº. 23.609/2019.

I. PRESSUPOSTOS.

05. O cabimento encontra amparo no Art. 265, da Lei Federal nº. 4.747/1965 – Código Eleitoral, por se tratar de insurgência da parte contra decisão final de juiz eleitoral.

06. O recurso é tempestivo, uma vez que a publicação da intimação foi disponibilizada na quinta-feira, dia 25/06/2025, publicada na sexta-feira, dia 26/10/2025, tendo a recorrente o prazo de 3 (três) dia para apresentação de recurso, estabelecido pelo Art. 73, § 13º, da Lei Federal nº. 9.504/1997 – Lei das Eleições, com termo inicial em 27/06/2025 e termo final em 30/06/2025.

07. Não há exigência de preparo, uma vez que os feitos eleitorais são gratuitos. Inteligência do Art. 4º, da Res.-Tse nº. 23.748/2016 e Art. 1ª, da Lei Federal nº. 9.265/1996.

08. Reiteram-se todos os argumentos exarados no primeiro grau de jurisdição eleitoral, da qual seguem como prova em anexo neste segundo grau de exame.

II. ESCORÇO FÁTICO.

09. Eméritos julgadores da instância revisora.

10. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido Liminar movida pela Coligação “Um Novo rumo Para Sinop”, em face de Roberto Dorner e Paulo Abreu, ante a *suposta* prática de **abuso de poder político e econômico**.

11. Em síntese, as acusações resumem-se: **a)** uso de servidor público; **b)** captação ilícita de sufrágio e falsificação ideológica (caixa dois); **c)** uso de prédio público; **d)** omissão de bens. Em razão disso, requereu-se a decretação de inelegibilidade dos Investigados Recorridos, pela prática de abuso de poder econômico com aplicação de multa e demais sanções previstas no artigo 22 e seguintes da Lei Complementa 64/90.

12. Em 15/11/2024, os Investigados juntaram aos autos cópia da sentença proferida nos autos de **Ação Cautelar Criminal de Busca e Apreensão nº 0600648-10.2024.6.11.0022**, que declarou nula o procedimento – e dos elementos informativos decorrentes dele – que foram parcialmente utilizados como base para a presente AIJE (id. 123941662).

13. Após o devido regular trâmite processual, audiências de instrução para a oitiva das testemunhas foi dividida em duas partes: na primeira, foram ouvidos a Sra. **Silvia Regina dos Santos** (servidora municipal) e Sr. **Eduardo Neto Ney** (policia

federal), já na segunda, foram ouvidas Sra. **Camila Santos Balieiro**; Sra. **Silvia Cristina Villar Borges de Oliveira** e Sra. **Priscila Sampaio da Silva**.

14. Durante a referida audiência foi requerida a **extração dos dados do aparelho celular da Sra. Priscila Sampaio**, disponibilizada com **expressivo volume de informações, imagens e mensagens** contidas em sua memória, impossíveis de serem ancoradas comodamente dentro do processo no referido sistema eletrônico pela expressiva dimensão dos dados.

15. Foram apresentadas Alegações Finais pelas partes e pelo Ministério Público (id. 124243972, 124243855, 124297005).

16. Sobreveio **sentença de improcedência** da AIJE sob o argumento de que **não há provas robustas** do alegado (id. 124470019).

17. No entanto, em razão da **incontestável prática abusiva pelas Recorridos**, a procedência da ação é a medida que sem impõe, razão pela qual leva-se ao conhecimento deste colendo Tribunal Regional, bem como da erudita Procuradoria Regional. É o que se passa a enfrentar.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.I – PRELIMINARES.

III.I.I - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INVALIDOU AS PROVAS OBJETO DE MEDIDA CAUTELAR.

18. Primeiramente, é de se destacar que inexistente medida cautelar autônoma no processo civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral (Art. 15 da Lei Federal nº. 13.105/2015 - CPC). Logo, as decisões de busca e apreensão e outras medidas cautelares, assim como as decisões posteriores, que invalidaram tais medidas e as provas produzidas, possuem natureza de *decisão interlocutória* e, como tal, não admite recurso em caráter imediato.

19. Isso porque, no processo eleitoral, as decisões interlocutórias são atacáveis em sede de Recurso Eleitoral, interposto contra a sentença. Sendo assim, passível de discussão, nesta oportunidade, a decisão que entendeu inválidas as provas decorrentes de busca e apreensão, pautada em suposta gravação ilícita. Improcede, portanto, a alegação da sentença de que se trata de “fato consumado”, pois a decisão possui caráter de sentença e, sim, de decisão interlocutória, não preclusa, portanto.

20. É o entendimento jurisprudencial:

“[...] **Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão interlocutória.**

[...] 1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito, a teor do art. 19 da Res. –TSE 23.478/2016. [...]”

(Ac. de 20.8.2020 no AgR-AI nº 060035939, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

“[...] 4. A jurisprudência é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecuráveis de forma imediata, de modo que **eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final, inexistindo preclusão a respeito do mérito da demanda.** [...]”

(Ac. de 18.6.2020 no AgR-AI nº 060004270, rel. Min. Sérgio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 11.6.2020 no AgR-AI nº 060183833, rel. Min. Sérgio Banhos.)

21. Pois bem.

22. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em processos eleitorais, é ilícita a prova obtida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial (STF RE 1040515).

23. Contudo, por ocasião do julgamento em questão, fora fixada tese que admitiu uma **exceção**. Vejamos a tese fixada:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - **A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso**, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

24. O caso dos autos é peculiar.

25. Há imagens de gravação na **parte externa, na calçada, em frente a um escritório de contabilidade, o que se insere na concepção de ambiente externo**. Não obstante, a gravação fora realizada, ainda, na **recepção do escritório**, que se constitui igualmente de um ambiente acessível a todos, pois as recepções de estabelecimentos comerciais constituem ambiente de livre acesso.

26. O argumento excepcional se confirma com a **prova testemunhal de Priscila**, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, deixando claro que:

Audiência do dia 27/11/2024

Vídeo 005 anexos (02:04 – 03:36)

(...) lá praticamente ficava praticamente funcionando o dia todo, horário de horário normal o dia todo, até cinco e meia da tarde, até às seis horas, lá eles ia até tarde praticamente trabalhando lá dentro.

27. O mesmo se verifica no depoimento da Sra. Silvia:

Vídeo 008 anexo (01:49 – 03:18)

Dr. Daniel Moura: **Neste escritório onde funcionava o RH, a recepção era um ambiente que qualquer pessoa podia adentrar, era franqueado o acesso a qualquer pessoa ou ele era restrito a determinadas pessoas?**

Silvia Regina (Testemunha): a o escritório de captação documental, não era pra atendimento ao público, atendimento ao público é no comitê.

Dr. Daniel Moura: Este escritório da rua das azaleias, era registrado como comitê?

Dr. Walter (Juiz): Travou, é a internet né.

Silvia Regina (Testemunha): Não, usado para RH.

Dr. Walter (Juiz): Voltando, voltando aí. Interrompeu, só pra deixar registrado então que era um escritório que o atendimento ao público era noutra lugar chamado de comitê que não era lá, é isso que ficou depois travou, certo, por isso que eu tô repetindo, se tiver algum argumento, uma fala a mais repita a Silvia.

Silvia Regina (Testemunha): Era um escritório de Rh Excelência.

Dr. Walter (Juiz): Perfeito

28. Soma-se o entendimento jurisprudencial do TRE-BA:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pedido explícito de voto. Gravação Ambiental. Nulidade da prova. Acolhimento. Indeferimento da inicial. Extinção do feito. Preliminar de nulidade da gravação ambiental. Rejeição. Reunião ocorrida em associação comunitária. Ambiente de livre circulação de pessoas. Ausência de violação da intimidade ou expectativa de privacidade. Prova válida. Diretriz sufragada no Tema 979 do Supremo Tribunal Federal. Propaganda irregular reconhecida. Vulneração do art. 36-A da Lei das Eleições. Reforma da sentença. Aplicação de multa no mínimo legal. Provimento parcial.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

Rejeita-se a alegação de nulidade da gravação ambiental, uma vez que a sua análise se confunde com o próprio mérito e será analisada junto à matéria de fundo.

MÉRITO

1- Esquadrinhando-se os autos, verifica-se que a questão nodal trazida à análise cinge-se a verificar se o vídeo ID 50046665 está apto a fazer prova de propaganda eleitoral antecipada, praticada pelo representado, concernente ao pedido de voto

em uma reunião, realizada em uma associação comunitária da localidade, realizada com a participação de eleitores.

2. Na diretriz da Tese do Tema 979 do STF: No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - **A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.**

3. A Associação Comunitária de Lagoa do Mamão, local onde são promovidas reuniões para discutir assuntos do interesse da comunidade e, portanto, **de livre acesso ao público, não pode ser considerado um ambiente privado**, sendo incongruente afirmar que na reunião da comunidade com o representado, que lá estava para expor seu plano de governo, estaria sujeito à violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade dos seus participantes.

4. Após detida análise dos elementos que compõem o diálogo constante na gravação, resta nítido que o pré-candidato extrapolou os permissivos constantes no normativo específico quando proferiu “eu também mereço oportunidade. Que o povo me dê voto de confiança e se não prestar em quatro anos me tira, né?”, caso que se subsume ao pedido explícito de voto, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020), ensejando a configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

5. A par do opinativo ministerial, voto pelo parcial provimento do recurso, em ordem a, reformando-se a sentença atacada, julgar procedente a representação, pela prática de propaganda antecipada, e impor ao recorrido multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997

RECURSO ELEITORAL nº060005378, Acórdão, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/12/2024.

29. Na mesma esteira o TRE-GO:

DENÚNCIA. CRIME DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇAÇÃO COM O FIM DE OBTER VOTO OU A SUA ABSTENÇÃO EM DETERMINADO CANDIDATO. ART. 301, CE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CLÁUSULA DE EXCEÇÃO: **GRAVAÇÃO AMBIENTAL EFETUADA EM ESPAÇO SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. REUNIÃO DE TRABALHO. NATUREZA DE ATO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. DIREITO À INTIMIDADE NÃO DIZ RESPEITO A AGENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA TESE DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.**

DENÚNCIA. DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 41, CPP. NÃO SE EXIGE A DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EM CRIMES DOLOSOS NA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HOMOLOGADA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Sobre a gravação ambiental, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, adotou a seguinte tese que deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022: "no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - **A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade**" (TSE, RE 001006-11.2012.6.25.0004, Rel. MIN. DIAS TOFFOLI, Plenário. Sessão Virtual. DJE publicado em 07/05/2024).

2. **Reunião de trabalho tem natureza de ato de expediente administrativo, possuindo caráter primordialmente público e não está sob reserva de privacidade.** Apenas em situações absolutamente excepcionais seria possível pensar em manutenção de sigilo por afrontar, por exemplo, a segurança nacional (Precedentes do TSE).

3. O direito à intimidade diz respeito à pessoa natural e não à função pública de uma agente do Estado. Não há falar em direito à privacidade de agente público, notadamente quando presentes indícios de desvio de finalidade e de cometimento de crimes na condução da administração pública.

4. Basta para o recebimento da denúncia a descrição clara e objetiva da conduta típica, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, de modo a possibilitar a defesa do acusado.

5. A ausência ou não do elemento subjetivo específico é matéria a ser verificada durante a instrução processual, conquanto em se tratando de crimes dolosos, como é o caso, dispensam a descrição do elemento subjetivo do tipo, sendo suficiente a menção a qual dispositivo legal restou, em tese, violado (Precedentes do STF e do TSE).

6. Constatada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a suspensão condicional do processo previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, instituto pacificamente aplicável no âmbito dessa justiça especializada, e, ainda, diante da aquiescência dos termos do acordo com a legislação de regência (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), deve ser homologado o acordo.

7. DENÚNCIA RECEBIDA. HOMOLOGADA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO.

Ação PENAL ELEITORAL nº060387769, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 05/06/2024.

30. Nem se alegue que o profissional de contabilidade titular do escritório poderia recusar-se a receber determinada pessoa, pois ainda que assim o fosse, tal recusa se daria no âmbito interno do seu escritório, em sua sala particular, e não na recepção, local que qualquer pessoa tem acesso.

31. Daí o equívoco da decisão que entendeu pela nulidade da busca e apreensão e da prova produzida, pois o caso se insere **na exceção do tema firmado** pelo Supremo Tribunal Federal.

32. Roga-se, assim, por sua reforma, **devendo ser considerada toda a prova produzida**, para fins de formação do conjunto probatório robusto apto à procedência da ação.

33. Reformada a decisão mencionada, **requer**, assim, seja requisitada a secretaria que apense os presentes autos as medidas de busca e apreensão e provas produzidas à presente AIJE, para fins de análise e consideração pela Corte.

34. É o que se requer, com o provimento do recurso.

III.I.II - DAS PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO.

35. A análise da prova produzida na busca e apreensão consta do petição do id. 123174651. A parte se reporta à referida manifestação, como fundamento da existência de prova robusta da prática dos ilícitos discutidos na exordial.

36. Requer, assim, a reforma da r. sentença, de modo que seja tal conjunto probatório considerado, em especial para fins de reconhecer-se como comprovado:

32.1 - uso de servidor público em benefício da campanha eleitoral;

32.2 - captação ilícita de sufrágio, falsificação ideológica (caixa dois);

32.3 - utilização de prédio público em favor dos candidatos Recorridos.

37. É o que se requer, com o provimento do presente recurso.

III.II – MÉRITO: RAZÕES DE REFORMA.

III.II.I - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

38. Como se extrai da sentença, o d. magistrado *a quo* entendeu pela improcedência da demanda, sob a seguinte fundamentação:

(...) A não comprovação dos fatos e a sua influência no pleito, **a incerteza factual e a nulidade das provas da busca e apreensão pelo Juízo das Garantias na Ação Cautelar Criminal nº 0600648-10.2024.6.11.0022 reforçam essa orientação, vedando condenações baseadas em presunções.**

Ausência de provas irretorquíveis da consistente ocorrência dos fatos imputados ou insuficiente gravidade do eventualmente evidenciado para configurar os ilícitos eleitorais alegados. E foi muito pouco e, por outro lado, frágil, o evidenciado.

Inconsistentes as alegações de abuso de poder político, abuso de poder econômico, falsidade ideológica e captação ilícita de sufrágio.

De acordo com o que está expendido neste decisum, no geral, sobre todos os pontos julgados, a representante almeja tábua de salvação para uma derrota eleitoral que não se sustenta por suas teorias conspiratórias, mas que se afunda como âncora, esta como indicativo de estabilidade do resultado das eleições, na medida em que, esgotada a instrução criminal, com todas as oportunidades disponibilizadas, nada foi erigido no conjunto probatório apto a sustentá-las a contento ou isentas de atos nulificados ou contaminados destes derivados.

Tudo absolutamente chocho ou estéril. Razões pelas quais a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Isto posto, com estribo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem REFUTAR a preliminar trazida nas alegações finais dos representados, superadas as demais matérias prejudiciais; para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada sob o nº 0600663-76.2024.6.11.0022, proposta pela **Coligação “Um Novo Rumo para Sinop” em face de Roberto Dorner e Paulo Henrique Fernandes de Abreu**, todos qualificados.

39. Merece reforma, entretanto.

40. A r. sentença recorrida desconsiderou as provas robustas dos autos que demonstram a prática de abuso de poder econômico pelos Recorridos, que são suficientes para a procedência da demanda.

41. Ao assim entender, tem-se que a decisão *violou o artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil*, visto que o julgado deixou de enfrentar os subsídios produzidos, que se mostram suficientes para a procedência da demanda, senão vejamos.

42. O principal fundamento da negativa consiste de que as alegações contidas na exordial decorrem das provas obtidas nos autos de busca e apreensão, autos nº 0600648-10.2024.6.11.0022, mas que, em razão daquele procedimento ter sido declarado nulo, inexistem no caso provas robustas dos fatos alegados, senão vejamos:

A primeira preliminar é a de nulidade dos elementos decorrentes da busca e apreensão da Ação Cautelar Criminal nº 0600648-10.2024.6.11.0022. A nulidade declarada está documentada na sentença de núm. 123941663, com seu trânsito em julgado certificado em núm. 124119028. Sobre essa realidade não há resistência e nem insurgência. Fato consumado. (...) Assim, todos os elementos probatórios nela contidos ou dela derivados - documentos, apreensões, imagens, mensagens, cenas, dinheiro apreendido, depoimentos etc. - não têm validade jurídica alguma, quer material, quer processual. Aplicação por analogia da teoria “The fruits of the poisonous tree”. São “frutos da árvore envenenada”.

Isso não quer dizer, fazendo pequeno parêntese, que o juízo bovinamente deixa de enxergar nos motivos determinantes que autorizaram a liminar na ação de busca e apreensão cautelar e nem do que foi coletada nas diligências autorizadas. O vídeo apresentado pelo Ministério Público que a justificou é firme e robusto em indicar que algo muito errado estava acontecendo, no mínimo autorizando fosse

investigado, como de fato se iniciou. (...) **Destarte, e conforme parecer do Ministério Público Eleitoral de núm. 124297005, mesmo não sendo preliminar, em si, mas prejudicial de mérito, como premissa judicial ora assentada, nenhum elemento, dado ou informação, obtido ou relacionado com a cautelar nula ou dela derivado, direta ou indiretamente, poderá ser utilizado para formar o convencimento deste Juízo.**

43. Ocorre que, diferentemente do entendimento adotado na decisão, as provas produzidas no presente processo, incluindo depoimentos testemunhais, documentos apreendidos e mídias, *revelam um esquema sofisticado* de utilização de recursos financeiros e materiais eleitorais de forma **ilícita** para beneficiar a campanha eleitoral de um candidato em detrimento de outro.

III.II.II - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA (CAIXA DOIS).

44. Quanto a referida alegação, a sentença assim entendeu:

(...) também não vislumbradas, na conjuntura, condutas ilícitas autônomas, extra vícios anulados, dos representados que pudessem informar, no período entre o registro de candidatura e até as eleições, a ocorrência de caixa dois nessa articulada captação de sufrágio como uma das vertentes do abuso de poder econômico, conforme advogado pela representante. Prova alguma minerada, do mesmo modo, de eventual dolo específico de seduzir o voto do eleitor, sabe-se lá qual e quantos, e do envolvimento ou anuência de alguma maneira dos representados em tais episódios.

45. Merece reforma o entendimento, uma vez que a apreensão de valores em espécie, cadernos de registro de pagamentos e a confissão da testemunha Sílvia Regina dos Santos, que, embora tenha tentado negar, **acabou por confirmar a existência de pagamentos de cabos eleitorais e a restrição de acesso ao local**, são elementos contundentes que a sentença ignorou.

46. **A discrepância entre o depoimento da Sra. Sílvia e o do policial federal, que confirmou a apreensão de dinheiro, evidencia a tentativa de ocultar a verdade e reforça a tese de captação ilícita de sufrágio por meio de “caixa dois”**, apesar disso, nada disso foi considerado no momento do julgamento.

47. Novamente, destaca-se as provas que confirmam tais alegações e não foram consideradas no momento no julgamento:

Vídeo 007 anexo (02:47 – 03:36)

Dr. Daniel Moura: Durante os serviços do escritório haviam pagamentos a cabos eleitorais e outros prestadores de serviços?

Silvia Regina (Testemunha): Os pagamentos eram feitos eletronicamente através da conta da campanha.

Dr. Daniel Moura: Cabos eleitorais e outros prestadores de serviços, confere ou não?

Silvia Regina (Testemunha): **Apenas o transporte**

Dr. Daniel Moura: Só pagaram, Só pagavam transporte

Silvia Regina (Testemunha): Isso, os contratos que foram feitos pelo RH, cabos eleitorais e três ou quatro contratos de transporte de cabo eleitoral

Dr. Daniel Moura: Haviam pagamentos feitos em dinheiro em espécie?

Silvia Regina (Testemunha): **Não**

Vídeo 013 anexo (00:46 – 01:06)

Dr. Daniel Moura: senhor Eduardo **foi encontrado quantia em dinheiro** na busca e apreensão que o senhor estava presente? **Dinheiro em espécie?**

Eduardo: **Sim, foi encontrado.**

Dr. Daniel Moura: Senhor se recorda aproximadamente o valor?

Eduardo: Não, não me recordo.

Dr. Daniel Moura: Tá joia, sem mais perguntas Excelência, obrigado.

48. Aqui já se verifica a deturpação da verdade no depoimento da Sra. Silvia, em contraponto a um *servidor público federal* que goza de fé pública em seus atos e dizeres. A prova testemunhal foi produzida na instrução desta AIJE.

49. Apesar da depoente afirmar que não haviam pagamento realizados em dinheiro, estes ocorriam, tanto que foram apreendidas várias cédulas e cadernos de registros de pagamentos.

50. Ademais, fotos já anexadas e vídeos agora juntados – extraídos do celular recuperado - demonstram o pagamento em espécie. Aliás, no vídeo em questão, a depoente indaga “*você já recebeu o seu né?! Você não assinou o recibo, assina pra mim fazendo favor*”.

51. Noutro vídeo, vê-se uma pessoa recebendo dinheiro em espécie e assinando recibo no “comitê paralelo” ou, se preferir, na recepção do escritório de contabilidade e RH, como foi dito pela defesa, eis um frame:



52. Já em relação apreensão de valores em espécie e cadernos de registro de pagamentos no denominado “escritório paralelo” não pode ser simplesmente desconsiderada, como fez a r. sentença.

53. Veja o que a prova oral demonstrou quanto a isso:

Vídeo 008 anexo (01:49 – 03:18)

Dr. Daniel Moura: Neste escritório onde funcionava o RH, a recepção era um ambiente que qualquer pessoa podia adentrar, era franqueado o acesso a qualquer pessoa ou ele era restrito a determinadas pessoas?

Silvia Regina (Testemunha): a o escritório de captação documental, não era pra atendimento ao público, atendimento ao público é no comitê.

Dr. Daniel Moura: Este escritório da rua das azaleias, era registrado como comitê?

Dr. Walter (Juiz): Travou, é a internet né.

Silvia Regina (Testemunha): Não, usado para RH.

Dr. Walter (Juiz): Voltando, voltando aí. Interrompeu, só pra deixar registrado então que era um escritório que o atendimento ao público era noutra lugar chamado de comitê que não era lá, é isso que ficou depois travou, certo, por isso que eu tô repetindo, se tiver algum argumento, uma fala a mais repita a Silvia.

Silvia Regina (Testemunha): Era um escritório de Rh Excelência.

Dr. Walter (Juiz): Perfeito

Silvia Regina (Testemunha): Só, só pra elaboração documental, não a, não para atendimento ao público.

Dr. Walter (Juiz): Continua Dr.

Dr. Daniel Moura: **É além dos documentos dos veículos que a senhora informou, quais outros documentos eram feitos ali?**

Silvia Regina (Testemunha): **Somente contratos de trabalho de cabos eleitorais e assim nem era pertinente.**

Dr. Daniel Moura: **Então tinha cabos eleitorais. Ok**

54. Aqui se verifica mais uma evidente contradição no depoimento, já que no vídeo 7, a depoente afirmou, categoricamente, que no comitê paralelo só eram feitos pagamento de transportes, via transferência bancária. No vídeo 8 ela já confirma que eram realizados pagamento de cabos eleitorais também.

55. Qual versão é a verdadeira?

56. Assim, a tentativa da testemunha Silvia Regina de negar a existência de pagamentos em dinheiro e a restrição de acesso ao local, confrontada com as evidências materiais e o depoimento do policial, reforça a tese de que havia um esquema de financiamento ilícito de campanha.

III.II.III - USO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL.

57. Apesar de evidente uso dos servidores em prol da campanha, a decisão entendeu que:

(...) a representante apontou atuação de quatro servidores municipais envolvidos na campanha eleitoral dos representados de forma *irregular, a informar abusos de poder político e econômico: Silvia Regina dos Santos, Silvia Cristina Vilar Borges de Oliveira, Daniela Seignani e Cesar Muriana. Também argumentou que outras pessoas, entre treze e catorze, estariam gravitando no local de forma que insinuou ser ilícita. Todavia nada restou suficientemente comprovado de que os quatro e os 13 ou 14 outros foram empregados na campanha eleitoral de maneira abusiva, quer pelo poder político, quer pelo poder econômico.*

58. Não se sustenta.

59. Durante a instrução a depoente Priscila (prova testemunhal produzida na instrução) confirmou a alegação do uso de servidor público durante o expediente para fazer campanha em favor do Recorridos, destaca-se:

Vídeo 005 anexo (02:04 – 03:36) - Audiência do dia 27/11/2024

Dr. Daniel Moura: Hã, ok! Hã, a senhora sabe quem é o proprietário dessa sala comercial da rua das azaleias?

Priscila: Não sei. Lá que eu, que eu fiquei sabendo era, dizendo que era locado né. Desde o início, que através de um dia que a Silvia Regina pediu pra mim, me mandou no meu, no meu WhatsApp, que eu tenho as conversas salvas até hoje no meu celular, dela falando pra mim não falar pra ninguém aonde era esse escritório, pra mim não alarma pra ninguém aonde era esse escritório que ninguém podia saber aonde era esse escritório que aonde ficava localizado o RH deles da campanha.

Dr. Daniel Moura: Foi dito pra senhora por que ninguém podia saber?

Priscila: Ela só falou, só preciso que você não fale pra ninguém aonde que é esse escritório. Um dia até a Marcinha, até a Marcia falou pra mim não falar pra ninguém aonde que era esse escritório que elas passaram esse endereço pra mim.

Dr. Daniel Moura: Tá é, nesse escritório a senhora se lembra que hora que ele funcionava? Se de manhã, de tarde ou de noite?

Priscila: Lá praticamente ficava praticamente funcionando o dia todo, horário de, horário normal o dia todo, até cinco e meia da tarde, até às seis horas, lá eles ia até tarde praticamente trabalhando lá dentro. O porque que até que eu sei a Silvia Regina ela é uma funcionária pública até no horário de trabalho dela ela tava trabalhando no escritório né.

60. Além disso, durante o horário de expediente normal, Daniela, junto com sua irmã e sócia, Gabriela Sevigiani, praticou durante o período eleitoral atos privativos da advocacia, sem ter se licenciado de seu cargo público municipal.

61. Ou seja, paralelamente ao cargo de Superintendente Executiva Previdenciária, Daniela exerceu a advocacia em favor de Roberto Dorner, sem respeitar sequer seu horário de expediente.

62. Sobre o tema, entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. USO DOS SERVIÇOS DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDENAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É vedada a utilização de serviços de funcionário público, durante horário de expediente, em prol de campanha eleitoral de candidato. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. [...]”.

(TSE - REspEI: 060171171 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17/03/2022, Data de Publicação: 31/03/2022)

Eleições 2020. [...] Representação. Prefeito e vice. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. **Participação de servidor em ato de campanha. Horário de expediente.** Procedência. [...] 6. O Tribunal a quo, soberano no exame do acervo probatório dos autos, concluiu pela configuração da **prática de conduta vedada consistente no uso de serviços de servidor público** (diretor do Hospital Municipal de Frecheirinha/CE) **em ato de campanha eleitoral** (reunião de campanha dos candidatos representados nas dependências da Empresa Intuicion Lingerie), **durante o horário de expediente normal** (dia 5.11.2020, no período da tarde). [...]"

(Ac. de 15.12.2023 no AgR-AREspE nº 060042991, rel. Min. André Ramos Tavares.)

7. O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Precedentes. [...].

Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060083120/MG, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 09/05/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 31/05/2024

63. Conforme se demonstrou ao longo dos autos, Daniela esteve presente na convenção partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB), realizada em 03/08/2024, na Rua das Avencas, nº 2377, Setor Comercial, local este conhecido como Amazon Centro de Eventos, de propriedade de Roberto Dorner.

64. Ora, oficialmente, o PSB não era coligado a chapa de Roberto Dorner, então por qual razão sua advogada esteve presente nesta convenção e em ata foi a ela conferido amplo poder para a representação judicial e extrajudicial do partido/coligação em todas as ações que tramitassem na Justiça Eleitoral. Além disso, há registros da Dra. Daniela representante os interesses políticos dos Recorridos, em horário de expediente.

65. Aqui, restou confirmado o uso de servidor público durante expediente para fazer campanha em favor do investigado, incorrendo exatamente no que é acusado: abuso de poder político e econômico.

III.II.IV - UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO EM FAVOR DOS CANDIDATOS RECORRIDOS.

66. A sentença afastou a tese do Recorrente sob a seguinte ótica:

Averiguando as provas carreadas, não existe nenhuma, lícita ou mesmo ilícita, a informar a conjecturada locação do edifício pelo Município de Sinop/MT. O que

derruba de chofre a alegação de ser prédio público municipal ou usado pela municipalidade, mediante eventual cedência por terceiro contratado pelo Município ou de alguma outra forma, de maneira que assim pudesse ser considerado: res publica, pela natureza do seu uso.

Falácia.

Se era espaço de alguma empresa de contabilidade como disfarce ou não para abrigar o comitê eleitoral, é informação não confirmada e que não altera a possibilidade de seu uso concomitante para tal fim e nem aponta automática irregularidade como se um único comitê de campanha fosse autorizado pela Lei, sem possibilidade de subcomitês, por exemplo.

67. Ocorre que, diferentemente do entendimento adotado na decisão, no caso houve a **utilização de prédio público** em benefício das candidaturas, já que se comprovou o uso indevido do prédio público onde situava-se o comitê paralelo (omisso). O prédio em questão fica situado à Rua das Azaleias, nº 1.830, Setor Comercial, onde a Polícia Federal realizou a busca e apreensão.

68. Este prédio é de titularidade da empresa **Telebyte Telecomunicações** (G CARDOSO JUNIOR TELECOMUNICAÇÕES), que mantém contratos vigentes com a Prefeitura de Sinop, somando quase R\$ 1 milhão, conforme fazem provas os docs. ids. 123175735, 123175736 e 123175737.

69. Os contratos em questão são o nº 41/2021 e o nº 156/2022, e estipulavam que o imóvel deveria ser **utilizado exclusivamente para serviços públicos**, o que nitidamente incorreu, até mesmo porque, estava sem fachada e com papelões em suas vidraças de modo a impedir ou dificultar o visual interno.

70. Os objetos destes contratos preveem a “prestação de serviços de instalação e manutenção em redes telefônicas, venda e assistência técnica para aparelhos telefônicos”, e esse prédio não poderia, em hipótese alguma, ser utilizado como sede de um comitê eleitoral oculto do chefe do executivo municipal, que à época buscava a reeleição.

71. Veja o que a **prova oral** demonstrou quanto a isso:

Vídeo 008 anexo (01:49 – 03:18)

Dr. Daniel Moura: Neste escritório onde funcionava o RH, a recepção era um ambiente que qualquer pessoa podia adentrar, era franqueado o acesso a qualquer pessoa ou ele era restrito a determinadas pessoas?

Silvia Regina (Testemunha): a o escritório de captação documental, não era pra atendimento ao público, atendimento ao público é no comitê.

Dr. Daniel Moura: **Este escritório da rua das azaleias, era registrado como comitê?**

Dr. Walter (Juiz): Travou, é a internet né.

Silvia Regina (Testemunha): **Não, usado para RH.**

Dr. Walter (Juiz): Voltando, voltando aí. Interrompeu, só pra deixar registrado então que era um escritório que o **atendimento ao público era noutra lugar chamado de comitê que não era lá, é isso que ficou depois travou, certo, por isso que eu tô repetindo, se tiver algum argumento, uma fala a mais repita a Silvia.**

Silvia Regina (Testemunha): **Era um escritório de Rh Excelência.**

Dr. Walter (Juiz): Perfeito

Silvia Regina (Testemunha): Só, só pra elaboração documental, não a, não para atendimento ao público.

Dr. Walter (Juiz): Continua Dr.

Dr. Daniel Moura: **É além dos documentos dos veículos que a senhora informou, quais outros documentos eram feitos ali?**

Silvia Regina (Testemunha): **Somente contratos de trabalho de cabos eleitorais e assim nem era pertinente.**

Dr. Daniel Moura: **Então tinha cabos eleitorais. Ok**

72. Neste trecho, verifica-se a confissão de que o local em questão se tratava de **comitê paralelo** (sem registro), onde ocorrera a busca e apreensão de bens e valores, e culminou na prisão em flagrante de algumas pessoas.

73. Novamente, nada do exposto foi ponderando na decisão, entender pela ausência de provas acarreta na violação do disposto no artigo 489, inciso IV, Código de Processo Civil, já que a decisão deixou de enfrentar todos os argumentos e provas produzidos, que são suficientes para ensejar a procedência da demanda.

III.II.V - DAS PROVAS COLIDAS DAS CONVERSAS DE WHATSAPP ENTRE SILVIA E PRISCILA.

74. Na audiência de instrução, o MPE requereu e o juízo deferiu o depósito do aparelho celular da testemunha Priscila Sampaio da Silva, para perícia e extração de provas.

75. A partir da análise das conversas, importante reiterar o contido nas alegação finais de id. 124243972, em que se demonstrou o seguinte cenário.

76. No arquivo de vídeo 'WhatsApp-Silvinha-2025-02-13 16-06-37', degravou-se:

*"(...) manda ela segunda-feira cedo procurar a marcinha lá no **QG central**, que **a marcinha vai ensinar ela chegar até aqui meu escritório, aí eu vou fazer o distrato dela e acertar os dias trabalhados**. Agora, me manda por mensagem escrita, ela trabalhou até hoje, certo?! Então eu já vou comunicar o vereador também...é...e ai você vai..**vou tirar ela da folha de pagamento da majoritária e fazer o acerto dos dias**".*

77. Neste trecho verifica-se que realmente havia **abuso de poder político e econômico com a evidência cabal de caixa 2**.

78. No áudio seguinte consta:

*"(...) não precisa mandar nada não tá Priscila, só encaminha ela lá pra Marcinha da majoritária, **a Marcinha vai ensinar onde fica aqui o meu escritório e eu vou fazer o acerto com ela na segunda-feira, entre 8 e 11 da manhã, só esse horário que eu consigo atende-la tá.**"*

79. Neste trecho, não pairam dúvidas de que os servidores públicos trabalhavam na campanha do Recorrido durante o seu período de expediente, utilizando de dinheiro público para autopromoção, configurando abuso de poder político e econômico.

80. Mais à frente, no mesmo arquivo, tem-se:

PRICILA: "oi, boa noite silvinha...silvinha, é...amanhã, tá tudo certo pra, pra outra menina ir né? **Eu levo primeiro ela lá na Marcinha, aí depois é aí com você o restante? Aí você me passa aonde que é o escritório que você vai tá certinho, eu vou aonde você vai tá, tá? Com ela...pra você fechar com ela lá o contrato lá, tá?! Daí 8hs que abre o QG lá, daí eu vou lá no QG... aí, depois eu vou na onde você vai tá, daí você me manda a localização certinho, tá?!"**

PRISCILA: "eu vou vê com a Marcinha se vai poder encaixar outra pessoa no lugar da menina que vai sair, pra encaixar outra pessoa, que eu já tenho outra pessoa pra colocar no lugar dela já, blz?!"

SILVIA: "pricila, bom dia, tudo bem? passa o nome completo da moça pra mim, por gentileza."

PRISCILA: "ai tem silvinha, o nome completo dela é esse tá?! Ai vai precisar dela ir junto lá mesmo né? Ela vai ter que ir junto comigo lá na Marcinha daí?"

SILVIA: "não, se você não tem nada pra tratar com a Marcinha, pode vir sozinha, **vou te mandar a localização...mas essa localização que eu te mandar você não compartilha com ninguém tá, porque esse escritório aqui não é pra ficar atendimento ao público, é um escritório só de contabilidade e RH**

81. Neste trecho verifica-se que a atuação direta da Silva (servidora pública) no comitê paralelo, com a articulação política ligada diretamente aos candidatos majoritários (Roberto Dorner) e o pedido expresso de manter sigilo sobre o local.

82. No arquivo de vídeo 'WhatsApp-Silvinha-2025-02-13 16-11-02', mostra a foto do local onde se situava o comitê paralelo, da forma anteriormente descrita, sem fachada e com obstruções visuais nos vidros e placa de 'aluga-se' dando a entender desocupação.

83. No áudio seguinte dentro do mesmo arquivo, após encaminhamento da foto, o seguinte diálogo:

PRICILA: "silvinha, boa tarde vida, hein eu mexi lá, fui lá na caixa lá, só que eu não consegui mudar o PIX não...mas pode quando for, fazer o pagamento, pode mandar nesse daí, eu não consegui mexer lá não, eu fui lá e tem que esperar agora 6h pra mim conseguir mexer pelo aplicativo, que daí se eu conseguir eu te aviso até amanhã tá?! Blz?"

PRICILA: "Mas pode deixar, deixa o dinheiro lá que não vai sair de lá não".

SILVIA: "me liga de tarde Priscila.

84. No curso da conversa, por texto, consta pedido da Pricila pelo dinheiro, precisando com **agilidade visto que teve problema na sua moto e precisava consertá-la**. Em seguida SILVIA respondeu por áudio:

"(...) Pricila, eu vou dar um jeito de te dar essa mão hoje tá, só que eu preciso que me entreguem aqui o negócio lá, eu não tenho nada, entendeu? Eu preciso que eles me tragam tá? **Eu já solicitei, tá bom? Tem que aguardar ele chegar pra mim aqui tá?!**"

85. Fica claro que "o negócio lá" se trata de dinheiro em espécie.

86. Mais adiante na conversa, a PRICILA concorda e pede para ser avisada e pergunta se o pagamento **seria em mãos e não em PIX**, o que é prontamente confirmado pela Silvia.

87. Um pouco mais adiante na conversa, PRICILA continua falando que está no aguardo e que está ansiosa já porque não tem para onde correr, e que sem moto não é fácil, e diz por fim, que não gosta de depender dos outros.

88. Ao passo que SILVIA responde por áudio: "*leva sua moto na oficina, deixa os cara trabalhando tá?! Vê o que que você tem na mão e dá de entrada, tá?! Durante o dia as coisas acontecem, só não te chamei porque não veio pra mim o que*

eu preciso que venha, pra eu poder te ajudar, tá?! Isso vai acontecer no decorrer do dia.”
– data da mensagem: 4-9-2024.

89. Aqui, Silvia evidentemente está falando do **dinheiro** a ser entregue para a Priscila, ratificando o **abuso político e econômico**.

90. No arquivo de vídeo ‘WhatsApp-Silvinha-2025-02-13 16-15-00’ anexo, de 5-9-2024, degravamos:

“(…) Pricila, bom dia. Te acama, acalma teu coração, meu coração, tá?! **Vou pagar todo mundo hoje, tá bom?! eu não te passei ontem porque não chegou nas minhas mãos e hoje nós vamos fazer o pagamento de todo mundo e o seu não vai ser no PIX tá?** Calma ai que vai chegar até você hoje. Respira mulher”.

91. Via texto PRICILA responde que tudo bem, e afirmar estar na esperar e que é só avisar que ela dá um jeito de ir buscar. Diz ainda que está direto com a maioria (Recorrido).

92. Na sequência, SILVIA diz: “Pricila aguenta aí que eu já te ligo pra chegar até você, tá?!”. PRICILA responde que está longe e pergunte se pode ir até a Silvia. SILVIA responde: “não pricila, a gente tá indo nos locais tá? Aguenta ai, eu to do outro lado da cidade. Minha previsão é chegar aí daqui 1hr, me manda a localização por favor e o endereço escrito”.

93. PRICILA: “tá ai você me avisa quando você tiver vindo que dependendo da onde eu vou tá, eu te mando a localização, que eu não vou tá em casa, tô na rua...”

94. SILVIA: “manda a localização da sua casa agora Pricila” – 5/9/2024 às 18:12.

95. PRICILA responde por texto com a localização e dizendo que está na frente, perguntando se vai demorar porque tem um compromisso às 20:00. Às 19:35:38 SILVIA liga pra ela e provavelmente se encontram para o **pagamento em espécie**.

96. No dia 6-9-2024, via texto, PRICILA questiona SILVIA acerca de uma promessa de combustível, afirmando que o dinheiro dela tinha sido gasto inteiro no conserto da moto.

97. Em seguida, por áudio, PRICILA: “*silvinha, você consegue mandar pra mim um áudio especificado, dizendo ai pra mim, pra eu falar pra menina aqui, porque ela não tá querendo acreditar, aí tá um rolo danado aqui, eu chego tá agoniado aqui com esse negócio aqui, que ela tá querendo desistir, tá com medo de não receber, tá com um monte de coisa, você consegue mandar um áudio aqui especificado pra ela, explicando pra ela poder entender? Que ela vai tá comigo aqui na reunião que vai ter do Dorner aqui no amazon, aí você consegue mandar um áudio especificado falando isso aí pra ela, pra eu mostrar pra ela, pra ela acreditar, que ela não tá acreditando, aí tá complicado viu..esse tipo de pessoa vou te falar que é complicado viu”.*

98. Em seguida SILVIA responde, via texto: “por ligação”. Justamente para tentar não deixar rastro dos ilícitos.

99. No arquivo de vídeo ‘WhatsApp-Silvinha-2025-02-13 16-15-00’, de 26-9-2024, por texto PRICILA questiona quando vai ser o próximo pagamento e diz que o pessoal estava lhe perguntando. SILVIA responde, por texto, que o pagamento ocorrerá 5/10 de acordo com o contrato.

100. Mais adiante neste mesmo arquivo, aos 1-10-2024, PRICILA: “Silvinha eu preciso falar com você urgente sobre um assunto que eu falei com você mês passado, aquele mês que você fez o pagamento pra mim lá em dinheiro e você falou lá pra menina que trabalha comigo lá que não ia ter problema nenhum pra ela, como agora foi no PIX o pagamento, ela tá tremendo de medo que ela vai perder o seguro desemprego, que ela tem mais duas prestação do seguro desemprego dela tá vindo e ela tá com muito medo perder o seguro, aí se você puder me dar essa resposta aí meio logo, você me fala ai tá, ela tá desesperada com medo de perder o seguro dela...porque foi feito pagamento no PIX, a gente assinou um novo contrato né..”

101. Neste trecho verificamos que claramente Silvia fez vários contratos com as mesmas pessoas, a fim de fraude à justiça eleitoral, juntando alguns deles apenas e efetuou pagamento em espécie, comprovando o Caixa 2.

102. Já em relação aos áudios, alegou-se que:

103. No áudio de uma conversa de WhatsApp entre MARILZA e PRICILA, a PRICILA afirma: “*cara se você vê, eu falei assim, o povo do véio (dorner) me procurou por telefone e me oferece um dinheiro bom também pra mim falar quem que começou com isso, quem que começou com essa história, o povo do Roberto Dorner, me ofereceu 50mil pra mim calar a boca, me ofereceram 50mil o povo do Dorner, só que eu deixei só eles falar eu não falei nada, fiquei de boa entendeu? Eu não quero dinheiro cara, dinheiro nenhum vai comprar minha reputação, dinheiro nenhum, dinheiro nenhum...eu to aqui trabalhando de domingo a domingo e não paro, você acha que eu*

vou pegar dinheiro pra que cara, eu trabalho e consigo conquistar meu dinheiro, guardar meu dinheirinho...”

104. Noutro áudio de uma conversa de WhatsApp entre MARILZA e PRICILA, a PRICILA afirma: *“só que eles tão incomodando, eles tão incomodando minha família lá, eles tão fazendo de tudo, o povo do Roberto Dorner tá infernizando, eles querem descobrir e pronto, eles tão achando que eu to em Sinop, tão achando que eu to escondida em Sinop, mas se eles quiser me achar, aqui eles não me acham não, eu to de boa, eu não dei resposta de nada, não falei nada, só mandaram mensagem, só ligaram pra mim e me falaram do negócio lá, pra mim ir prestar esclarecimento lá, eu não falei nada, só deixei eles falar, eu to de boa Marilza, a minha mãe tá desesperada, meu pai também tá lá com medo, eu falei ‘pode ficar tranquila mãe’...”*

105. O que se verifica dos áudios extraídos do celular é que além do **abuso de poder econômico e político** praticado pelo investigado, verifica-se uma flagrante tentativa de **suborno e de coação** para se livrar dos ilícitos cometidos.

106. Por isso PRICILA estava **COM MEDO**.

107. Dos **vídeos**, por sua vez, conclui-se que:

108. Foram extraídos 2 vídeos realizados pela câmera do celular periciado, no comitê paralelo, aparentemente um sequencial do outro, onde se verificam duas pessoas diferentes assinando recibos e recebendo dinheiro vivo em mãos.

109. Fica corroborado, mais uma vez, o caixa 2, consubstanciando no abuso político e econômico do investigado.

110. Por último, é certo que os fatos e provas trazidos com a peça vestibular, bem como, no curso dos autos, e com a AIJ e perícia do celular, restam demonstrados os vastos ilícitos pelo investigado, merecendo o peso da lei.

111. Apesar da robustez das provas acima descritas, a decisão limitou-se a dizer que a “ausência de provas irretorquíveis da consistente ocorrência dos fatos imputados ou insuficiente gravidade do eventualmente evidenciado para configurar os ilícitos eleitorais alegados. E foi muito pouco e, por outro lado, frágil, o evidenciado. Inconsistentes as alegações de abuso de poder político, abuso de poder econômico, falsidade ideológica e captação ilícita de sufrágio.”

112. Ocorre que, conforme se demonstrou, as provas são robustas, mas nada do acima demonstrado foi ponderado no momento da decisão, o que justifica sua reforma.

III.II.VI - DA GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO.

113. Em relação à gravidade, esta reside na sua capacidade de desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, viciando a legitimidade do pleito e a vontade popular.

114. Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento é pela necessidade de gravidade suficientemente apta a afetar a legitimidade das eleições, para que, assim, haja sanção quando do uso abusivo:

De se concluir que o bem jurídico digno de proteção de estatura constitucional melindra-se com a simples influência do poder econômico, o que não ocorreu no caso vertente, porquanto a realização de um evento festivo, dissociado de outros elementos contundentes de ilicitudes não pode servir de base para atestar a gravidade das circunstâncias. (...) De sorte que, in casu, a normalidade das eleições restou intacta, uma vez que não é possível a presunção da existência do abuso do poder econômico e político por um simples raciocínio de ilação, visto que sua caracterização fica a depender da comprovação da gravidade das circunstâncias no caso concreto. **Com efeito, na espécie, se mostram inaplicáveis as sanções previstas na legislação eleitoral, nomeadamente, no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, porquanto inexistentes nesta relação jurídica processual prova inconteste e contundente da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder econômico e político, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de malferir o direito político fundamental da capacidade eleitoral passiva.**

(TRE-CE – RE: 12430 Tianguá – CE, Rel. Roberto Viana Diniz De Freitas, J 20/05/2019, Data de Publicação: DJE –22/05/2019, Página 05/06)

115. No caso concreto, a referida **conduta apresentou gravidade** de circunstâncias para desequilibrar o presente pleito eleitoral, configurando, **abuso de poder político e econômico**, na medida em que os Investigados Recorridos se utilizaram de **servidor público** em benefício da campanha eleitoral; realizaram **caixa dois**; e, utilizaram **prédio público** em favor dos candidatos Recorridos.

116. Sendo assim, conforme se demonstrou ao longo dos autos e reiterado na presente peça, resta atendido o requisito do inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90 que exige **gravidade** para fins de cassação e decretação de inelegibilidade.

117. Assim, considerando o contexto probatório suficiente para demonstrar a gravidade das condutas, a sentença merece reforma já que desconsiderou provas lícitas produzidas autonomamente nos autos, limitando-se a aplicar indistintamente a nulidade da cautelar para todo o conjunto probatório.

118. Sendo assim, não as razões de reforma consistem pelos seguintes pontos abaixo descritos.

119. As provas colhidas na instrução demonstram, de forma clara, que servidores públicos municipais **atuaram ativamente** na campanha dos Recorridos. Não se trata de meras alegações ou ilações, mas de **depoimentos concretos** (como o da Sra. Priscila Sampaio), **registros funcionais e documentos oficiais** que evidenciam o desvio funcional de ao menos quatro servidores: Silvia Regina, César Muriana, Daniela Sevigiani e Silvia Cristina Villar.

120. Mesmo que parte do material tenha origem na ação cautelar posteriormente anulada, **provas autônomas** foram produzidas nos autos — testemunhos, informações funcionais e cruzamento de dados — que não são contaminadas pela nulidade da cautelar, e **subsistem plenamente**.

121. Há vídeos, testemunhos e documentos que apontam a existência de um comitê paralelo, localizado em prédio cuja propriedade está vinculada a empresa contratada pela Prefeitura, onde se realizavam pagamentos em espécie e onde pessoas eram instruídas e remuneradas irregularmente.

122. Novamente, ainda que desconsiderando as imagens da cautelar anulada, a **extração dos dados do celular** da informante — devidamente periciada com cadeia de custódia preservada — forneceu elementos idôneos. A sentença, de forma contraditória, afirma que “*nada comprova*”, mas **não invalida diretamente esses dados**. Tampouco há comprovação de adulteração ou manipulação. A alegada violação à cadeia de custódia foi **rechaçada até pelo próprio juízo de piso**.

123. Ademais, demonstrou-se que o imóvel onde funcionava o “comitê paralelo” é de propriedade de empresa prestadora de serviços públicos, **em pleno vínculo contratual com a Prefeitura**. Ainda que formalmente conste como aluguel de campanha, há indícios sérios — imagens, documentos, e especialmente **relatos de que o local era utilizado fora dos registros oficiais** — de que se tratava de espaço cedido ou utilizado indevidamente com recursos públicos, o que caracteriza abuso de poder econômico.

124. A omissão de bens no valor de **mais de R\$ 90 milhões** no RRC do então candidato Roberto Dorner não pode ser tida como mero lapso. O argumento de que os bens pertencem a uma “holding familiar” é insuficiente para afastar a obrigatoriedade de sua declaração.

125. A luz de todo o exposto, entendimento do **TRE-MA:**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 . ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA

DE SUFRÁGIO . ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9 .504/97, art. 41–A). 2. **A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos . Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato.** (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90). 3. **Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste** (art. 73, IV da Lei 9 .504/97). 4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local. 5 . Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido.

(TRE-MA - REI: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator.: Des . Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

126. A sentença falhou em analisar o conjunto probatório como um todo que demonstram a gravidade da conduta perpetrada pelos Recorridos. A soma das provas e circunstâncias apresentadas, cria um cenário onde a única conclusão plausível é a de que houve a utilização da máquina administrativa e de recursos econômicos em benefício dos Recorridos.

127. A decisão merece reforma, portanto.

IV. PEDIDOS.

128. Diante do exposto, requer a recorrente que o presente recurso seja conhecido e, ao final, provido para:

a) o recebimento regular e tempestivo deste recurso, oportunizando o **juízo da retratação** ou, efetuando a remessa à instância superior revisora.

b) a intimação da parte contrária para, querendo, em igual prazo, oferecer **contrarrazões** (Res.-Tse nº. 23.608/2019, Art. 22, *caput*).

- c) o **provisamento integral** a este recurso eleitoral inominado, reformando-se a r. sentença, para que se reconheça a prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do artigo 22, inciso XIX, da Lei Complementar 64/90, c/c ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, aplicando-se as devidas sanções, conforme consta da exordial;
- d) que seja atendido ao pedido formulado no parágrafo 33;
- e) o **deferimento do direito à sustentação oral** em julgamento perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- f) o direito de usar todos as **provas** admitidas em direito, especialmente todas as já produzidas no primeiro grau de jurisdição eleitoral, que servem de lastro para este egrégio Tribunal.

129. Requer, ainda, que as publicações sejam realizadas em nome de **DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA**, advogado com **OAB/MT nº 16.604**, na forma da lei 13.105/15.

Pede deferimento.

Sinop - MT, 30 de junho de 2025.

[documento assinado⁶ eletronicamente]

Daniel Luis Nascimento Moura
OAB/MT 16.604/O

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.